



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1088003/2017 - SAP.UPR

Joinville, 12 de setembro de 2017.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 135/2017

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SERRALHERIA, PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ITENS DE SERRALHERIA PARA AS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS UNIDADES ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

**IMPUGNANTE:** NANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa NANTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contra os termos do Edital de CONCORRÊNCIA nº 135/2017.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 23.6 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante afirma, em síntese, que os valores apresentados no edital de Concorrência nº 135/2017, são inferiores aos valores estimados no processo licitatório de Concorrência nº 092/2013, destinado à contratação de itens e serviços semelhantes.

Sustenta que houve significativo aumento no valor dos insumos e mão de obra para esse tipo de serviço, sendo os valores indicados pela Administração inexequíveis.

A impugnante apresentou a composição de custos unitários, no intuito de demonstrar que os valores orçados pela Administração estariam acima do valor de mercado.

Por fim, requer que a presente impugnação seja recebida pela Administração e que

esta reavalie os valores máximos, elaborando uma composição de custos e admitindo valores unitários constantes na Central de Custos de Obras Públicas da Administração Municipal.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa Nantes Comércio e Serviços Ltda., faz-se necessário ressaltar que o edital foi elaborado em estrita conformidade com a legislação vigente, tendo sido seu valor máximo estimado de acordo com o praticado no mercado, sendo descabida qualquer alteração no Anexo I do edital.

De início, cumpre esclarecer que para obtenção dos valores estimados do processo licitatório de Concorrência nº 135/2017, foi realizada pesquisa de preços pela Secretaria de Educação, com empresas do ramo compatível com o objeto da licitação, conforme consta nos autos do processo de requisição de compras, documentos SEI nº 0567301, 0567303, 0567304 e 0567309.

Ainda, no tocante aos valores estimados no processo licitatório, a Secretaria de Educação manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 1084292/2017 - SED.UAD.ASU:

(...)

No mais, em que pese a irresignação da referida empresa com os valores médios estipulados para a presente contratação, temos que houve a devida pesquisa de mercado, conforme pode-se notar junto aos autos do referido processo de contratação.

Denota-se que a pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável ao processo licitatório, estabelecendo preço justo de referência à Administração. Por meio dela é obtida a estimativa de custos dos procedimentos de contratação da Administração Pública, auxiliando a estabelecer os valores propostos nos certames, de maneira a identificar o valor de mercado.

O Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, determina no inciso IV do artigo 5º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes. Assim, em concordância com o exigido, foi realizada a devida pesquisa de mercado pela Secretaria requisitante, como se pode observar junto aos autos do referido processo de contratação.

Diante do exposto, não prospera a afirmação da empresa de que os valores são inexequíveis, tendo em vista o aumento dos valores referentes aos insumos e mão de obra em comparação dos valores estimados do presente processo, com o ocorrido no ano de 2013, uma vez que as cotações realizadas encontram-se atualizadas, ou seja, de acordo com a atual realidade de mercado.

A impugnante propõe ainda, que a Administração apresente composição de custos para cada item da planilha orçamentária, porém não demonstrou elementos suficientes para sustentar as alegações aduzidas. Nesse sentido, conforme manifestação da Secretaria de Educação por meio do Memorando SEI nº 1084292/2017 - SED.UAD.ASU:

Em que pese as alegações da referida empresa temos que esta improcede. Inicialmente destaque-se que, o conjunto argumentativo da mesma carece de fonte de

dados confiável. Em sua peça junta suposta composição elaborada por "engenheiro devidamente habilitado" (fls. 03), entretanto, não há o nome ou qualquer identificação ou registro do mesmo no respectivo conselho.

Ainda as composições elencadas nas fls. 09 e ss. não indicam precisamente em qual fonte (SINAPI, SICRO, etc), versão e data base, bem como qual convenção de trabalho, na qual tivera como base para a estipulação dos valores médios. Sendo assim, tais composições devem ser desconsideradas, uma vez que carecem de suporte fático e documental suficiente para serem admitidas como argumentos suficientes para revisão dos valores médios estipulados para a contratação. (grifo nosso).

A empresa sugere que os custos estimados tenham como base a tabela SINAPI, conforme determinação do Decreto nº 7.983/13. Entretanto, esse instrumento estabelece “(...) regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União e dá outras providências”. No caso, a presente licitação utiliza recursos ordinários, sendo definidos os valores estimados por meio de ampla pesquisa de mercado.

O Decreto Municipal nº 28.037, de 16 de dezembro de 2016, que aprova a Instrução Normativa nº 04/2016, da Secretaria de Administração e Planejamento, determina em seu art. 20, §7º:

§7º Nos casos de obras em que as tabelas para elaboração dos orçamentos de referência citados no §6º, não contemplem os serviços e materiais constantes no projeto, deverá o valor de referência ser elaborado mediante cotação de preço em observância aos requisitos do inciso VI e do §1º deste artigo.

Dessa forma, os orçamentos foram realizados conforme o disposto no artigo 20, inciso VI, alíneas “a” e “b” e §1º da Instrução Normativa nº 04/2016, da Secretaria de Administração e Planejamento:

Art. 20. Qualquer procedimento referente às contratações no âmbito do Município de Joinville de que trata esta Instrução Normativa deverá ser precedido da elaboração de processo de requisição de compras que deverá contemplar, no mínimo:

(...)

VI - fonte de preço para a identificação do valor máximo estimado para a contratação, contemplando:

- a) compatibilidade dos preços praticados na região à época da licitação;
- b) a realização de ampla pesquisa de mercado, com no mínimo 03 (três) orçamentos válidos de empresas

do ramo compatível ao objeto que se pretende contratar.  
(...)

§1º A pesquisa de mercado que se refere o inciso VI deste artigo, deve contemplar todos os itens, a mesma descrição e quantidade do objeto que se pretende contratar, identificação clara da empresa e do responsável que está fornecendo o orçamento com a respectiva assinatura, incluindo o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, telefone de contato e data de emissão da cotação. No caso de orçamentos enviados por e-mail, deverá estar indicado no corpo deste, e nos anexos, se houver, a identificação do representante e da empresa.

A esse propósito, traz-se aqui, fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1266/2011 – Plenário:

(...) Os demais itens, por sua especificidade, não possuem correspondência, direta ou adaptada, em sistemas de preços referenciais como SINAPI e SICRO.

Assim, para justificar os preços adotados em relação aos demais serviços, a Hemobrás apresentou cotações de mercado. Importa ressaltar que, em regra, foi apresentada apenas uma cotação para cada serviço. **Tal fato vai de encontro à jurisprudência do TCU, que afirma que no caso de não se obterem preços referenciais nos sistemas oficiais, para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos**, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.

A jurisprudência do TCU é vasta nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-2a Câmara e 3.219/2010-Plenário. (Acórdão 1266/2011- Plenário, Relator Ubiratan Aguiar – Processo nº 002.573/2011-3. Data da sessão 18/05/2011 - grifo nosso).

Por fim, no tocante ao mencionado pela impugnante no sentido da Administração balizar-se em valores constantes na Central de Custos de Obras Públicas Municipal, importante

esclarecer que a referida tabela não é homologada, conforme exigido pelo mencionado Decreto, bem como encontra-se em desuso, tendo em vista que sua última atualização (25ª edição) foi realizada em Dezembro de 2015. Assim, os valores desse catálogo não estariam de acordo com o art. 20, § 6º, da Instrução Normativa nº 04/2016 aprovada pelo Decreto Municipal nº 28.037, de 16 de dezembro de 2016:

Para a estipulação do valor máximo do custo global de referência de obras e serviços de engenharia, os mesmos deverão ser obtidos a partir das composições de custos unitários previstas no projeto. Deverá ser utilizado como referência tabelas homologadas, tais como: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), da Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e outras.

Deste modo, não se vislumbram elementos capazes de acarretar a alteração do orçamento estimado, uma vez que os preços unitários estão de acordo com a pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Educação e foram elaborados de acordo com o que preceitua a legislação pertinente.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

## VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por Nantes Comércio e Serviços Ltda., nos termos anteriormente mencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 13/09/2017, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/09/2017, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário**



(a), em 13/09/2017, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1088003** e o código CRC **F0C45BAD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.042155-4

1088003v22